Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6003/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/118513/2012/001
PROTOCOLO	: 1654496
ENTIDADE/ORGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANHOS
RECORRENTE	: DIRCEU BETTONI PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA **DECISÃO SINGULAR** – DSG – G.MJMS – 3847/2015
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Dirceu Bettoni, (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 8), contra os efeitos da **Decisão Singular** – DSG – G.MJMS – 3847/2015, proferida nos autos do TC/118513/2012 (pç. 36, fls. 280-284).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1- Declarar **IRREGULAR e ILEGAL** o procedimento licitatório na modalidade **Convite nº 047/2012** – 1ª FASE, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2- Declarar **IRREGULAR e ILEGAL** a formalização do **Contrato Administrativo nº 066/2012** - 2ª FASE, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Aplicar **multa regimental** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Dirceu Bettoni, Ex-Prefeito Municipal de Paranhos/MS, responsável pela formalização do presente contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I da Resolução Normativa nº 76/13 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

4- conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob-pena de execução;

5- Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da EXECUÇÃO do Contrato nº 066/2012** - 3ª FASE, firmado entre o Município de Paranhos/MS e a empresa Retífica de Motores Assis Ltda., nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013; (Destaque originais)

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da decisão acima, pleiteando a reforma da decisão, para a regularidade do processo licitatório modalidade Convite n. 47/2012 e do Contrato Administrativo n. 66/2012 e o afastamento da multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, pelo senhor Dirceu Bettoni, (Prefeito Municipal na época dos fatos) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na **Decisão Singular** – DSG – G.MJMS – 3847/2015, proferida nos autos do TC/118513/2012 (pç. 36, fls. 280-284) conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 303-304 do Processo TC/118513/2012 (pç. 51);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 5390/2022 (pç.13, fls. 28-29) do presente processo, que concluiu: no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, negar seu provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 7768/2022 (pç. 14, fl. 30), opinando:

> (...) Nesses termos, este parquet opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que o Relator extinga o feito, sem julgamento de mérito, em face da perda do objeto decorrente de fato superveniente que caracteriza falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 11, V, "a", do Regimento Interno c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020, comunicando o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental
>
> É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Dirceu Bettoni, (Prefeito Municipal na época dos fatos) efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Norma-

tiva PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas da **Decisão Singular** – DSG – G.MJMS – 3847/2015, proferida nos autos do TC/118513/2012 (pç. 36, fls. 280-284), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/118513/2012/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato

novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ele infligida por meio da **Decisão Singular** – DSG – G.MJMS – 3847/2015, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl